SENTENÇA

Processo n°: 1012163-53.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: Unimoveis Equipamentos para Escritorio Ltda Me e outros

Embargado: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

UNIMOVEIS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA ME, JANDIRA FILOMENA RABELLO, FABIO HENRIQUE DE SANTI, ALINE CRISTINA DE ALMEIDA DE SANTI, WALMIR MARQUES E RAQUEL SCATAMBURGO MARQUES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de 'Banco do Brasil S/A, também qualificado. Consta da inicial que a pessoa jurídica Unimoveis Equipamentos para escritório LTDA ME figurou como devedora principal, e os demais autores como avalistas em contratos especificados. mediante utilização de declarações unilateralmente formuladas e que conforme se depreende dos extratos anexados, o requerido nunca teria especificado qual desconto relaciona-se com a amortização e qual desconto relaciona-se com desconto de juros contratados; ademais, os contratos foram firmados sob a modalidade débito automático, e que na data estipulada o requerido efetua descontos referentes aos contrato firmados, porém, beneficia-se escolhendo qual o contrato lhe traz mais vantagem no caso de inadimplemento, de modo que o spread bancário é utilizado nos contratos que rendem mais proveitos. Consta ainda que a cada novo contrato o embargado não procedia a exclusão dos juros prefixados e ao debitar o valor da conta corrente mantinha a cobrança de juros do contrato, mesmo ela estando somente no contrato principal. Ademais, a instituição financeira capitalizou juros, diariamente, prestigiando o anatocismo, causando ao longo do tempo enorme prejuízo à pessoa juridica embargante ; alega, ainda, ilegalidade na cobrança de comissão de permanência, posto que é vedada com sua cumulação com a correção monetária, juros remuneratórios ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, requerendo que ela seja excluída dos cálculos efetuados pelo réu, requerendo o julgamento de procedência, aplicando-se o CDC e submetendo o feito à perícia contábil, comprovando-se as ilegalidades do contrato litigioso em conta corrente, além da exclusão de garantia complementar indevida e demais valores obtidos com vendas casadas de contratos.

O embargado contestou o pedido impugando, preliminarmente, a assistência judiciária gratuita aos embargantes, pois não comprovaram a situação de miserabilidade, além do mais, sustentam que, dada a falta de clareza e pressupostos essenciais, a inépcia da inicial porquanto não tenham os autores indicado as cláusulas a serem revisadas em afronta ao quanto determina o art. 330, IV, § 2°, do CPC, além de que haja impossibilidade juridica do pedido, pois não houve onerosidade excessiva e nem tampouco acontecimento imprevisível, o que torna o pedido de revisão das clausulas contratuais desprovido de fundamento, devendo o feito ser extinto nos termos do art. 485, IV, do CPC. No mérito, alega que a capitalização teria sido devidamente estabelecida pelas partes e que não seria ilegal e que através dos documentos juntados poderia ser observado que a pessoa juridica autora teria realmente inadimplido as obrigações que

contratou; afirmou que não seria cabível a aplicação do CDC e que o embargante não teria demonstrado provas da suposta abusividade contratual e afirmou que seria desnecessário prova pericial; bem como que não teria havido venda casada então não seria cabível indenização; diante do exposto, requereu a improcedência dos pedidos.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Inicialmente, cumpre destacar que é regra que "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (artigo 130 do então vigente CPC, correspondente ao vigente artigo 370 do CPC/15).

Segundo sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa.

E no caso dos autos, a antecipação é legítima, tendo em vista que os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (STF, RE nº 101.171-8/SP).

Nestes termos, desnecessária a realização de prova pericial, porque a matéria enseja pronunciamento exclusivo de direito, sobre abusos e ilegalidades.

Quanto à aplicação dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não se desconhece que, em casos excepcionais, ainda que a pessoa jurídica não seja destinatária final do produto ou serviço, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado uma posição mais flexível para a caracterização da relação de consumo, adotando o que a doutrina denomina como teoria finalista mitigada ou intermediária, desde que seja patente a hipossuficiência da pessoa jurídica frente à outra contratante. Por exemplo, quando se tratar de empresa de cunho familiar ou empresa individual de responsabilidade técnica parece que se tem presumida a aventada hipossuficiência, pois inegável a desigualdade técnica entre as partes contratantes.

Conforme lição de Ada Pellegrini Grinover e outros: Prevaleceu, entretanto, como de resto em algumas legislações alienígenas inspiradas na nossa, a inclusão das pessoas jurídicas igualmente como "consumidores" de produtos e serviços, embora com a ressalva de que assim são entendidas aquelas como destinatárias finais dos produtos e serviços que adquirem, e não como insumos necessários ao desempenho de sua atividade lucrativa. Entendemos, contudo, mais racional que sejam consideradas aqui as pessoas jurídicas equiparadas aos consumidores vulneráveis, ou seja, as que não tenham fins lucrativos, mesmo porque, insista-se, a conceituação é indissociável do aspecto da mencionada fragilidade. E, por outro lado, complementando essa pedra de toque do "consumerismo", diríamos que a "destinação final" de produtos e serviços, ou seja, sem fim negocial, ou "uso não profissional", encerra esse conceito fundamental. (cf; Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 30).

No caso dos autos, não se vislumbra essa hipossuficiência concreta que justificasse a adoção da teoria excepcional em benefício da sociedade autora. Os autores pessoas físicas figuraram como avalistas na cédula de crédito bancário e isso não serviria para a aplicação da legislação consumerista, pois a titular da relação jurídica base é a devedora principal.

Assim, tendo em vista que a disponibilização de crédito visava o incrementar da atividade empresarial não se qualificando a devedora principal como consumidora final, no caso posto não há incidência dos ditamos do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, destaco que, nos termos do que regula a Súmula 14 pela Egrégia Turma Especial da Subseção de Direito Privado II, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10931/2004 é título executivo extrajudicial".

E não é só, porquanto conforme precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "há de prevalecer a constitucionalidade da Lei 10.931/04, ao atribuir efeito executivo a cédula de crédito bancário, nos termos do seu art. 28, cujo princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, até que a referida norma venha a ser extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo STF, não se tendo notícia que isso tivesse ocorrido até o momento" (cf. AI nº 990.10.260057-2 - Vigésima Câmara de_Qireito Privado do Tribunalde Justiça 13.09.2010 8).

No caso analisado, a cédula de crédito bancário executada trouxe consigo planilha de cálculo, acostada às fls. 29 dos autos da execução, de modo que não há o que se pretender careça de liquidez, valendo destacar, a prova de que os valores indicados no título foram efetivamente utilizados pelo cliente está na própria natureza do título, emitido com a confissão de dívida e promessa de pagamento.

Assim, deve-se ponderar que o contrato é válido e foi formalizado de acordo com a lei, dentro da autonomia dos contratantes. Inegável, pois, a obrigatoriedade do contrato, especialmente, tendo em vista a ausência de vício a macular a manifestação de vontade dos autores.

Importante frisar que, ao contrário do que buscam sustentar os embargantes, é "inadmissível a pretendida revisão de contratos anteriores,ante a consideração de que é objeto da execução apenas a escritura pública de confissão e assunção de dívida com garantia hipotecária" (REsp 586493/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 06/12/2005),

Por esta razão, nestes embargos será analisado tão somente o relacionamento bancário concretizado pela cédula de crédito bancário de fls. 78/90.

Incabível também a pretensão quanto ao "spread" bancário, considerado o que dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal (*As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*), e também porque não se aplicam às instituições financeiras as disposições constantes da Lei nº 1.521/51.

Acerca do tema, interesse colacionar a seguinte decisão do Tribunal de Justiça: "Quanto ao denominado "spread", é cediço que as taxas de juros atualmente praticadas no Brasil, estão entre as mais elevadas do mundo. Deve ser registrado que, não se confunde "spread" com lucro. Aquela é a diferença entre as taxas de captação e as taxas finais praticadas pelos bancos junto aos mutuários. O último é a diferença entre o "spread" e os componentes do custo da atividade bancária. Portanto, "spread", nada mais é que a diferença entre os juros que a instituição financeira cobra e a taxa que o Banco paga ao captar dinheiro. O valor do "spread" pode variar de acordo com cada operação bancária, dependendo dos riscos envolvidos. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial quanto à impossibilidade de limitação do "spread" é a seguinte, a

saber: "AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS - CAPITAL DE GIRO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - JUROS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO -"SPREAD BANCÁRIO" AUSÊNCIA DE PROVA. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de empréstimo ou financiamento firmados com instituições financeiras, quando o dinheiro obtido destina-se à formação de capital de giro, para fomentar a atividade negocial do mutuário, com a finalidade, portanto, de gerar riquezas. Consoante a Súmula 596 do colendo Supremo Tribunal Federal, "As disposições do Dec. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.", de modo que não ofende o ordenamento jurídico a contratação de taxa de juros remuneratórios à taxa superior de 12% (doze por cento) ao ano. Não estando prevista no contrato celebrado entre as partes, e nem provado, pelo devedor, nos termos do art. 333, I, do CPC, que o credor está a exigi-la, não há se falar em decote de capitalização dos juros do cálculo da dívida, inexistindo, aliás, interesse processual quanto a essa questão. Não há que se falar em limitação do "spread bancário" a 20% (vinte por cento), seja porque, no caso dos autos, não há aplicação de juros abusivos, seja porque a forma de captação de recursos do banco não influencia na relação contratual havida entre as partes."

De fato, os autores, necessitando de numerário, procuraram uma instituição financeira para obtê-lo. Tinham plena consciência da necessidade de pagamento da contraprestação correspondente, assim como dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no instrumento contratual, além das tarifas e tributos inerentes à contratação, os quais deveria suportar em conformidade ao contratado, pois não há indício de violação à autonomia da vontade.

Escolheram, conscientemente, assim, o embargado para que o negócio jurídico fosse concretizado. Não agiram as partes contratantes mancomunadas em prejuízo de terceiros ao entabular a avença. Destarte, a emissão de sua declaração jurídico-negocial não se reveste de vício de consentimento ou social.

O fato de se tratar de contrato de adesão não implica a conclusão de que é abusivo, especialmente no caso em apreço, em que as cláusulas são claras, redigidas de forma legível e não estabelecem onerosidade excessiva. Todos os encargos foram suficientemente informados no ato da contratação e não há como dar guarida à alegação de que agora se tornaram ilegais.

Não se vislumbra, ainda, como argumentado, nenhum vício do consentimento, ao menos não há indício algum dessa circunstância, porquanto em princípio o contrato foi livremente subscrito pelos autores, cujas cláusulas são bastante claras e contêm todos os dados necessários para a aferição dos valores cobrados, inclusive no tocante aos juros moratórios, remuneratórios e demais encargos contratuais, todos prefixados.

Não se verifica, também, hipótese de venda casada mencionada na petição inicial que tenha o condão de retirar a certeza, liquidez e exigibilidade dos valores inadimplidos e baseados na cédula de crédito bancário subscrita pelos autores, cuja falta de pagamento é incontroversa.

Sobre os juros incidentes na renegociação, consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1388972/SC, firmou a seguinte tese, evidenciando a improcedência do pedido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO

REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. (REsp 1388972/SC, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Segunda Seção, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017).

O Fundo de Garantia de Operações (FGO) foi criado pela Lei nº 12.087/2009 com o escopo de garantir parcialmente o risco das operações de micro, pequenas e médias empresas tomadoras de empréstimos. A participação do fundo no negócio jurídico se dá com o pagamento da "Comissão de Concessão de Garantia" (CCG) quando da realização do ajuste, o que assegura ao mutuário condições mais favoráveis. Por via oblíqua, diminui a probabilidade de prejuízo operacional à instituição mutuante. Não se configura, ao contrário do que defendido, venda casada, na medida em que propicia benefícios ao devedor, que adere aos termos contratuais com taxa de juros reduzida e maior dilação de prazo para pagamento.

Acolher o contrário significa tolerar comportamentos desleais e contraditórios (*venire contra factum proprium*), ferindo a boa-fé objetiva que deve reger as relações contratuais.

E no que tange ao reclamo quanto à taxa de juros aplicada, que consubstanciaria "anatocismo", em termos gerais, em relação à regulação da taxa de juros admitida pela lei, cumprirá lembrar que "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Ou seja, não há juridicidade no argumento da limitação da taxa de juros, inclusive porque haveria necessidade de efetiva demonstração dessa disparidade de percentuais, conforme apontado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Consoante firmado no voto condutor do REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios contratada superar o valor médio do mercado não implica seja considerada abusiva, tendo em vista que a adoção de um valor fixo desnaturaria a taxa, que, por definição, é uma "média", exsurgindo, pois, a necessidade de admitir-se uma faixa razoável para a variação dos juros" (cf. AgrReg. No AI nº 135.547/RS – 3ª Turma STJ – 06.03.2012 ¹).

Por fim, em relação à alegada abusividade na cobrança de comissão de permanência, é de se salientar que para a hipótese de inadimplemento, é exigida comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, em substituição dos encargos de normalidade pactuados (*vide item "inadimplemento" fls.*81).

Ressalta-se que não há qualquer impedimento para que a comissão de

¹ www.stj.jus.br/SCON

permanência seja prevista nos contratos firmados com as instituições financeiras, sendo apenas vedada a cobrança conjunta com outros encargos conforme entendimento amplamente sedimentado (sobre o tema - *Súmulas 30,294, 296 e 472* do Superior Tribunal de Justiça).

A planilha de cálculo elaborada pelo embargado (fls. 29 – autos da execução) demostra que não houve cobrança de juros moratórios e multa, cumulados com a comissão de permanência.

Assim, tendo em vista que as alegações dos autores questionaram de forma genérica os contratos anteriores e que não se vislumbra a existência das abusividades descritas na petição inicial, o pedido inicial é improcedente.

Os embargantes sucumbem e deverão, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da causa, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, opostos por UNIMOVEIS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA ME, JANDIRA FILOMENA RABELLO, FABIO HENRIQUE DE SANTI, ALINE CRISTINA DE ALMEIDA DE SANTI, WALMIR MARQUES E RAQUEL SCATAMBURGO MARQUES contra 'Banco do Brasil S/A, em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da causa, atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 16 de julho de 2018.

VILSON PALARO JUNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA